



Recebido, Autus-99 e
Inclua em pauta.

11 ABR 2018

1º Secretário



PROTOCOLO

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

11 ABR 2018

Protocolo: 1005/18

Processo: 1005/18

Nº

916/18

Projeto de Lei

AUTORIA: Deputado Rosangela Donadon

Dispõe sobre os critérios das taxas cobradas pelos estacionamentos terceirizados e privatizados no caso de extravio de ticket.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o fornecedor de serviços, independente do ramo de sua atividade, que ofereça ao público consumidor área própria ou de terceiros, para estacionamento de veículos automotores obrigados a observar as disposições aqui estabelecidas.

Art. 2º Os estabelecimentos de que tratam a presente lei são obrigados a manter registros de entradas de veículos e em caso de extravio do ticket de estacionamento, será o mesmo consultado para que o consumidor seja cobrado apenas pelo tempo de utilização do serviço.

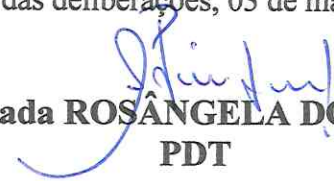
§1º Fica proibida multa por extravio e reimpressão do cartão ou ticket de estacionamento.

§2º O cliente apenas deve pagar pelo tempo de permanência do veículo no estacionamento.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao fornecedor multa no valor de R\$1500,00 a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, aplicada em dobro em caso de reincidência

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 03 de março de 2018.


Deputada ROSÂNGELA DONADON
PDT

Major Armando - 300 Arigóândia, Porto Velho/RO
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

Nº

Projeto de Lei

AUTORIA: Deputado Rosangela Donadon

JUSTIFICATIVA

Os estabelecimentos de nosso Estado estão usando de má fé para com o consumidor ao cobrar multa por reimpressão ou extravio de ticket de estacionamento, mesmo que o utilizador do serviço já o tenha pago. Apesar de ser uma prática comum dos estabelecimentos, o consumidor que por ventura perca o ticket do estacionamento, não pode ser obrigado a pagar um valor de multa ou taxa pela perda do ticket. Tal cobrança se caracteriza como prática abusiva, nos termos do art. 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando ao consumidor lesado a reparação de eventuais danos e transtornos via judicial. Ocorre que, o controle de entrada e saída de veículos é de responsabilidade do estabelecimento comercial que propôs fornecer o serviço de estacionamento, assim, em caso de eventual perda do ticket por parte do cliente/consumidor, o estabelecimento deve ter alguma outra forma que possibilite identificar precisamente o horário de entrada e saída do cliente. Portanto, o cliente apenas deve pagar pelo tempo de permanência do veículo no estacionamento, por ser de direito pagar pelo que de fato consumiu, e se a empresa não é organizada a tal ponto de identificar essa permanência, ela deve aceitar a declaração de permanência que o cliente alegar.

Diante do tema e da responsabilidade fiscal que ele representa, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

